



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

PARECER Nº 2018RM0052

Processo TC-005219/2015

Assunto Prestação de Contas Geral do Exercício de 2015

Interessado..... Município de São José do Divino

Gestores

Prefeitura

José de Sena Machado Filho

Período

01/jan a 31/dez/2015

FUNDEB

Francisco Marcelo de Carvalho Sousa

01/jan a 31/dez/2015

FMS

Edilene de Jesus Sampaio

01/jan a 31/dez/2015

Câmara

Maria José Santos Machado

01/jan a 31/dez/2015

Relatora

WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Exma. Senhora Relatora,

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO. EXERCÍCIO DE 2015. Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Envio do Balanço Geral fora do prazo. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. Despesas com Pessoal do poder Executivo superior ao limite legal. Divergências contábeis. Débito com a Eletrobrás. Restos a pagar sem comprovação financeira. Multas. **Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura, FUNDEB e FMS. Julgamento de regularidade às contas da Câmara.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de **São José do Divino**, atinentes ao exercício financeiro de **2015**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório emitido à peça 03, enumera diversas irregularidades.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação dos gestores (peças 06 a 09), que apresentaram suas justificativas e documentos complementares, acostados às peças 19 a 21. A Presidente da Câmara, Sra. Maria José Santos Machado, apesar de não terem sido apontadas falhas em sua gestão no Relatório de Fiscalização, foi devidamente notificada, porém, não apresentou defesa, conforme consta em Certidão constante à peça 18.

O FMAS não foi objeto de amostra para análise e não constou no relatório preliminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, cujas constatações estão na peça 24.

É o relatório. Passa-se a opinar.



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Os auditores da DFAM listaram as seguintes irregularidades que persistiram após apuração das contas de governo do município:

a) **Atraso no ingresso da prestação de contas mensal** durante todo o exercício, contrariando o art. 33, inciso II, da CE/89, Emenda nº 006/96, a Resolução TCE nº 09/2014 e a Decisão nº 93/2015.

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	05/06/2015	26/06/2015	21	27/05/2015	0	05/06/2015	0	7
Fevereiro	05/06/2015	27/06/2015	22	27/05/2015	0	29/06/2015	24	15
Março	05/06/2015	28/06/2015	23	27/05/2015	0	13/07/2015	38	20
Abril	03/07/2015	03/07/2015	0	27/05/2015	0	20/07/2015	17	5
Mai	31/07/2015	27/07/2015	0	08/07/2015	0	06/08/2015	6	2
Junho	31/08/2015	28/08/2015	0	09/07/2015	0	01/09/2015	1	0
Julho	02/10/2015	28/09/2015	0	14/08/2015	0	02/10/2015	0	0
Agosto	03/11/2015	26/10/2015	0	15/09/2015	0	29/10/2015	0	0
Setembro	30/11/2015	17/11/2015	0	20/10/2015	0	07/12/2015	7	2
Outubro	05/01/2016	18/12/2015	0	14/12/2015	0	22/12/2015	0	0
Novembro	01/02/2016	23/01/2016	0	13/01/2016	0	22/01/2016	0	0
Dezembro	07/03/2016	03/03/2016	0	04/03/2016	0	07/03/2016	0	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

O gestor alega problemas de ordem operacional, contudo, tal justificativa não sana a irregularidade, havendo o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos pelo art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

b) **Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:** Balanço patrimonial; Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 2º Semestre; Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 2º Semestre; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre; Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º Semestre.

Em relação às peças juntadas pela defesa, a análise do contraditório da DFAM informa o seguinte:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

- **Balanco Patrimonial:** em seu campo no sistema Documentação Web está anexada documentação estranha (anexou Balanço Financeiro), deste modo, a mesma foi rejeitada desde 04/05/2017 e não foi novamente reencaminhada até a data de fechamento deste relatório;
- **Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 2º Semestre e Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 2º Semestre:** devidamente anexados;
- **Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre e Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º Semestre:** até a data do relatório técnico de análise do contraditório não foi encaminhado ao sistema Documentação Web.

Diante do exposto, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.

c) Atraso no ingresso da prestação de contas anual: as peças do Balanço Geral foram entregues com atraso, conforme demonstrativo abaixo:

Nº do Processo/TCE	Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Documentação Controle	04/05/2017	02/05/2016	367

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º.

Em busca junto ao sistema Documentação Web, a análise do contraditório da DFAM verificou que o atraso se deu porque grande parte das peças que compõem o Balanço Geral foram entregues inicialmente com 6 dias de atraso, em 10/05/2016, acrescido a este fato, muitas peças do mesmo foram rejeitadas em 30/06/2016 e só foram novamente reencaminhadas em 04/05/2017, logo, após o prazo legal da Resolução TCE/PI de nº 09/2014 (5 dias úteis), ratificando então o atraso apontado. Diante do exposto, considera-se não sanada a ocorrência, sendo **que o considerável atraso no envio da prestação de contas anual** possui gravidade suficiente para **macular o parecer prévio**.

d) Divergência entre demonstrativos: os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º bimestre, divergem dos registrados no Balanço Geral (Programa de Trabalho de Governo- Anexo 8).

O gestor anexou cópia da publicação do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º bimestre em conformidade com o Balanço Geral.

Ocorre que, não obstante o encaminhamento do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º bimestre em sua defesa, o gestor não anexou o mesmo junto ao



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

sistema Documentação Web, em descumprimento ao disposto no art. 17, §1º, II da Resolução TCE/PI de nº 09/2014. Portanto, ocorrência não sanada.

e) Não cumprimento do mínimo do art. 212 da Constituição Federal:

Durante a análise técnica, confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 22,78%, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
6.782.740,99	1.545.317,58	22,78

A defesa alegou que o executivo repassou durante o exercício de 2015, o montante de R\$171.863,93 (Receita Extra Orçamentária), para custear despesas de Restos a Pagar atinente ao exercício de 2014. Assim, a composição de Ganhos do FUNDEB efetivamente teria ocorrido conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Valor-R\$
Recursos Recebidos	3.260.520,03
(-) Contribuição Compulsória	1.266.633,86
(-) Repasse Extra (Código 351120202) Fl. 45 peça 2	171.863,93
(=) Ganho do FUNDEB	1.862.022,24

Informa a DFAM que embora o município tenha repassado ao FUNDEB o valor de R\$ 171.863,93 para custear as despesas de Restos a Pagar, para fins de cálculo no exercício em análise só poderá ser considerado o valor até o montante excluído no exercício anterior. Em consulta ao processo 015507/2014, foi possível constatar que no cálculo para apuração com MDE, exercício 2014, foi excluído R\$ 78.321,18 referente a Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro. Portanto, diante da comprovação do pagamento dos RP, a análise do contraditório da DFAM ressalta que será feita a inclusão do montante, de modo que os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício estariam demonstrados como segue:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

Especificação	Valor (R\$)
Despesas da Função Educação (Consolidada)	5.126.390,34
(+) Pagamento de Restos a Pagar Excluídos no Exercício Anterior (Educação)	78.321,18
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados	158.655,10
(-) Contribuição para o FUNDEB (Empenhado na função educação)	0,00
(-) Ganho do FUNDEB	1.915.564,99
(-) Total dos recursos vinculados à educação	754.441,73
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados do Exercício Anterior	845.368,31
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro	311.324,73
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(=) Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.536.666,6

Verificou a DFAM, então, confrontando o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino acima apresentado, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, novo índice, conforme demonstrado:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
6.782.740,99	1.663.638,76	22,65

Desse modo, conforme relatório de análise do contraditório da DFAM, o município aplicou 22,65% em Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal, **restando não sanada a gravíssima ocorrência para o exercício 2015, fato que, por si só, macula as contas de governo em comento.**

f) Descumprimento do limite de gastos de pessoal do Poder Executivo: o gestor gastou 59,41% da receita corrente líquida do município em despesas com pessoal, descumprindo o limite legal do art. 20, III, b da LC 101/2000, conforme se demonstra:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
10.954.415,78	6.508.224,75	59,41	54,00	51,30

O gestor divide sua defesa em duas situações distintas, para a diminuição no limite de despesas com pessoal:

1ª SITUAÇÃO - Despesas decorrentes do reajuste do piso do magistério: aduz que o piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, conforme determina o artigo 50 da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2015 é de R\$ 1.917,78. No exercício de 2014 assim



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

como no exercício de 2015, o quadro de profissionais do magistério efetivos do município de São José do Divino - P1 era 39 professores 20 horas e 54 professores 40 horas, todos ativos. O impacto do reajuste do Piso Salarial da categoria foi:

39 Professores 20 horas

Piso dos Professores 2014 ---- R\$ 1.697,00/2 = 848,50

Piso dos Professores 2015 --- R\$ 1.917,78 / 2 = 958,89

DIFERENÇA: 13,01%—R\$ 110,39

R\$ 110,39 x 39 Professores = R\$ 4.305,21

R\$ 4.305,21 x 13,5 (12 meses, 13º e abono de férias) = R\$ 58.120,33

54 Professores 40 horas

Piso dos Professores 2014 - R\$ 1.697,00

Piso dos Professores 2015 - R\$ 1.917,78

DIFERENÇA: 13,01% - R\$ 220,78

R\$ 220,78 x 54 professores = R\$ 11.922,12

R\$ 11.922,12 x 13,5 (12 meses, 13º e abono de férias) = R\$ 160.948,62

SOMA: 20 HORAS +40 HORAS

R\$ 58.120,33 + 160.948,62 = R\$ 219.068,95

R\$ 219.068,95 + 46.004,48 (21% DE ENCARGOS)=R\$ 265.073,43

A defesa alega que o montante de R\$ 265.063,43, relativo ao reajuste do piso dos professores, configura ato compulsório imposto ao município, pois se trata de uma determinação legal de abrangência federal, na qual para efeito de cômputo do percentual de despesa de pessoal do exercício de 2015, o supracitado montante, deve ser excluído.

2ª SITUAÇÃO - Gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais: com fundamentação no Acórdão do TCE/PI nº 1.153/2014, seriam deduzidos os gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais o montante de R\$ 956.876,99. Com as exclusões alegadas, o índice se comportaria conforme se demonstra:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

(A) Receita Corrente Líquida	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)
10.954.415,78	6.508.224,75	59,41
	(-) 265.073,43 (1ª SITUAÇÃO)	56,99
(-) 956.876,99	(-) 956.876,99 (2ª SITUAÇÃO)	
9.997.538,79	5.286.274,33	52,00

A análise do contraditório da DFAM analisou as duas situações apresentadas pela defesa:

1ª SITUAÇÃO - Despesas decorrentes do reajuste do piso do magistério: De acordo com a análise do contraditório da DFAM, a pretensão do gestor não deve ser acolhida, pois a exclusão de acréscimos da despesa decorrentes do aumento do piso salarial de professores **não se encontra no rol das despesas que não deverão ser computadas na apuração do limite de gastos em análise**, de acordo com o Art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta a Divisão técnica que esta Corte de Contas ainda não tem entendimento jurisprudencial pacificado sobre o assunto tratado nestes subitens. Nesse sentido, constatou que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à consulta nº 812.412, subscrita pelo Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, se posicionou a respeito de tal questionamento, *in verbis*:

EMENTA: Consulta — Prefeitura Municipal — Despesa total com pessoal (art. 18 da LRF) — I. **Gastos com reajuste e revisão geral anual de vencimentos.** Inclusão. Despesa típica de pessoal. Art. 37, XV, da CR/88. II. Imposto de Renda Retido na Fonte. Inclusão. Observância do princípio do orçamento bruto. Art. 6º da Lei Federal n. 4.320/64.

(...)

Os acréscimos decorrentes da revisão obrigatória ou de reajuste estatuído em lei serão incorporados aos vencimentos do servidor de maneira definitiva, por força do estabelecido no inciso XV do já citado art. 37 da Constituição da República.

'Art. 37 [...]

[...]

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I' (destaquei).

Incorporados aos subsídios e vencimentos dos servidores, tais valores não poderiam ser contabilizados separadamente. Configurarão, necessariamente, despesa típica de pessoal, conforme descrição do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que indica 'quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios [...] inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais'. Por conclusão, o crescimento da despesa necessariamente será considerado na apuração do limite global de despesas com pessoal do ente, fixado no art. 19 da LRF.

(...)

Conclusão: diante do exposto, concluo que tanto o reajuste como a revisão geral anual integram a Despesa Total com Pessoal porque não estão expressamente previstos como exclusões da despesa total com pessoal, conforme o inciso VI, do § 1º, do art. 19 da LRF. Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, reitero o meu



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

posicionamento já explicitado na Consulta n. 676.672 sobre a impossibilidade de excluir esse imposto do cálculo da despesa total com pessoal.

No mesmo sentido o TCM/GO também se manifestou sobre o assunto em resposta à consulta realizada pelo Prefeito de Campo Limpo de Goiás (ACÓRDÃO AC/CON Nº 0006/2015):

EMENTA: CONSULTA. CONHECIDA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE ADEQUAR POR MEIO DE LEI O VENCIMENTO-BASE DO CARGO INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO AO PISO NACIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. REVOGAÇÃO DA RC Nº 33/11. 1. O valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser aplicado no vencimento base da carreira inicial do servidor do magistério e não com base na remuneração global; 2. O excedente no limite de gastos com pessoal, não obsta a adequação ao piso nacional do magistério, da Lei Federal nº 11.738/08, impondo-se ao Poder Público o dever de adotar as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF. 1 - CONHECER da presente Consulta, para no mérito responder ao consulente que: (...) b) **Eventual excedente de gastos em função do limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, causado ou não pela adequação ao piso nacional do magistério, obriga o Gestor Público a adotar as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração Pública às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no próprio art. 22 da LRF, de modo a conduzir as contas públicas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Quanto ao montante apontado pela defesa a título de impacto do aumento decorrente da aplicação do reajuste do Piso do Magistério, a DFAM também compartilha do entendimento de que, depois de incorporados aos vencimentos dos servidores, **tais valores não podem ser contabilizados separadamente, nem mesmo há na contabilidade subelemento de despesa em que pudessem ser registrados tais acréscimos.** Afirma a Divisão Técnica que os valores apresentados pela defesa não podem ser considerados como a real variação ocorrida no exercício, haja vista que cada servidor tem seus acréscimos e descontos individuais, que influenciam diretamente no montante efetivamente pago e recebido por cada um.

Ressalta a análise do contraditório da DFAM que, não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque **tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.**

2ª SITUAÇÃO - Gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais: No tocante à exclusão dos gastos com programas de saúde, a análise do contraditório da DFAM ressalta que, em



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a **exclusão dos recursos transferidos** pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a **retirada dos gastos** com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Diante de tais informações, e dos valores informados defesa, a análise do contraditório da DFAM procedeu, então, à análise dos requisitos exigidos pela decisão desta Corte:

A) Demonstração que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos: O gestor informou que foi despendido com profissionais da saúde custeados com programas federais o total de R\$ **956.876,99**, porém, não comprovou tal valor. Apesar disto, em busca junto ao Sagres, a análise do contraditório da DFAM verificou a seguinte composição desta despesa:

Atividade/Ação/Programa	Classificação	Empenhado
2002 – Programa e Agentes Comunitários de Saúde - ACS	319011	156.317,99
	319013	33.246,37
	319016	0,00
2045 – Programa de Saúde da Família - PSF e PSB	319011	409.419,40
	319013	86.794,61
	319016	0,00
2049 - Manut. Prog. de Epidemiologia e Cont. de Doenças - PPI	319011	39.043,16
	319013	0,00
	319016	600,00
2048 – Encargos com a Vigilância Sanitária	319011	10.506,66
	319013	10.074,52
2050 – Manutenção Programa NASF	319011	10.980,00
	319013	16.151,95
TOTAL		773.134,66

Fonte: SAGRES - Demonstrativo da execução da Despesa Orçamentária

A DFAM observa que não assiste razão ao gestor no tocante ao valor total desta despesa, visto que conforme demonstrativo acima, o total de gastos com profissionais da saúde custeados com recursos federais foi de R\$ 773.134,66. Isoladamente, com a exclusão dessa despesa, nos termos da Decisão Plenária de nº 889/2014, o índice de gastos com pessoal do município se comportaria conforme segue:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

(A) Receita Corrente Líquida	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)
10.954.415,78	6.508.224,75	59,41
(-) 773.134,66	(-) 773.134,66	
10.181.281,12	5.735.090,09	56,33

Desse modo, **não resta atendido esse quesito da Decisão Plenária.**

B) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Sistema Documentação Controle Web (TCE/PI), a análise do contraditório da DFAM verificou que no 1.º e no 2.º semestre de 2015, o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu, respectivamente, 50,75% e 63,44%. Portanto, **condição não atendida.**

C) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município: a análise do contraditório da DFAM informa que a receita própria do município comportou-se, nos exercícios de 2013 a 2015, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	Receita Tributária Arrecadada (R\$)
2013	277.720,45
2014	383.732,21
2015	303.954,61

Fonte: BG-Demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas-Documentação Web

Portanto, **condição não atendida conforme quadro acima.**

D) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: em busca junto ao diário oficial dos municípios, a análise do contraditório da DFAM verificou a presença de várias portarias de nomeação para cargos em comissão, citando como exemplos Portarias: 66/2015 e 68/2015 (DOM 13/10/2015), 12/2015 e 13/2015 (DOM 04/08/2015), 55/2015 (DOM 07/07/2015), dentre outras. Desse modo, **condição não atendida.**

De todo o exposto (subitens A, B, C e D), comungando com o entendimento da análise do contraditório da DFAM, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão Plenária TCE n.º 889/2014 ao presente caso. Assim, **a pretensão do gestor não deve ser acolhida** e, com base em na análise das



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

duas situações apontadas pela defesa, o município **mantém o descumprimento do limite de gastos com pessoal, ocorrência que, por si só, macula as contas de governo em comento.**

g) Divergências entre valores em balanços: os valores do Balanço Orçamentário não coincidem com o demonstrativo Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre

A defesa anexou a publicação do demonstrativo, junto a esta defesa, em conformidade com o Balanço Geral. Não obstante a republicação do Balanço Orçamentário, com valores em consonância com o Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre, no Diário Oficial dos Municípios em 24/04/2018, o gestor não encaminhou o mesmo com dados retificados ao sistema Documentação Web, na forma do art. 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Deste modo, **ocorrência não sanada.**

h) Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço Financeiro: o Balanço Financeiro encaminhado ao sistema Documentação Web não possui os valores referentes ao exercício de 2014.

O gestor anexou a publicação do Balanço Financeiro, presentes os valores do exercício anterior, junto a sua defesa.

Contudo, conforme análise do contraditório da DFAM, não obstante a republicação do Balanço Financeiro e o encaminhamento do mesmo junto a sua defesa, o gestor não anexou o mesmo com dados retificados ao sistema Documentação Web, na forma do art. 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Deste modo, **ocorrência não sanada.**

i) Divergência de valores do saldo da dívida fluante: o saldo final da dívida fluante no exercício anterior foi de R\$ 2.283.780,37, divergente do saldo demonstrado no demonstrativo conforme segue:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	2.088.866,53	965.501,72	1.604.480,24	1.449.888,01
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	161.102,60	1.222.025,14	1.236.061,27	147.066,47
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.249.969,13	2.187.526,86	2.840.541,51	1.596.954,48

O gestor informa a retificação ocorrida por ocasião da defesa referente à prestação de contas do exercício de 2014 (folha 58 da peça 31 do TC 015507/2014). Contudo, esclarece a análise do



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

contraditório da DFAM que apesar da retificação realizada em fase de contraditório no exercício anterior, o valor retificado no saldo final de 2014 é de R\$ 2.283.780,37, ou seja, o mesmo da falha apontada e divergente do valor informado no demonstrativo no Balanço Geral de 2015. Ademais, a defesa não promoveu a retificação do Demonstrativo da Dívida Flutuante junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Ante o exposto, **ocorrência não sanada.**

Após apreciação das justificativas e documentações apresentadas em sede de defesa, peças 19 a 21, a análise do contraditório da DFAM, fundamentadamente, à peça 24, considerou que todas as irregularidades acima listadas não foram sanadas pelo gestor, entendimento que este Ministério Público de Contas comunga.

É de se considerar que os dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite legal, letra “e” é considerada falha de natureza **gravíssima** (AA-01 da Resolução TCE nº 14/2011), **capaz, de per si, de reprovar as contas em comento.**

No tocante à irregularidade listada no item “f”, entende-se que o descumprimento do referido limite de pessoal é irregularidade **gravíssima**, posto que fere o mandamento constitucional trazido no art.169 da CF/88 e regulamentado na seção II da Lei Complementar nº101/2000 – LRF. A irregularidade acima é de tamanha relevância que a própria Constituição, no § 2º do art. 169, prevê a sanção ao ente público que não adaptar suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na lei complementar que consiste na suspensão de todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por sua vez, a LRF também prevê as sanções que podem ser aplicadas ao ente público que não obedecer aos parâmetros de despesas com pessoal estabelecido no §3º do artigo 23. **Tal irregularidade, por si só, possui o condão de macular as contas de governo.**

Do mesmo modo, no tocante ao item “c”, o considerável atraso no envio da prestação de contas anual possui **gravidade suficiente para macular o parecer prévio.**

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 PREFEITURA MUNICIPAL

a) **Débito junto a Eletrobrás:** O relatório de fiscalização da DFAM apontou que o município apresenta o seguinte débito com incidência de encargos moratórios no exercício de 2015:

Discriminação	Valor débito R\$
Prefeitura	R\$ 20.683,35



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

O gestor aduz que solicitou à ELETROBRÁS, via requerimento protocolado naquela empresa em 07 de maio do corrente ano, informações detalhadas sobre as faturas que resultaram no débito supracitado. Contudo, até a presente data, a empresa limita-se a informar que está providenciando o levantamento das informações solicitadas.

A justificativa apresentada, contudo, não sana a ocorrência, haja vista que, conforme informa a análise do contraditório da DFAM, o gestor não fez prova em sua defesa de regularização da dívida apontada, seja mediante pagamento direto ou parcelamento.

Tal ocorrência revela a ausência de planejamento financeiro do município, e o descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, diante da não observância dos prazos regulamentares para os recolhimentos de obrigações, que podem causar ônus financeiro desnecessário ao erário.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância da irregularidade não sanada, **entende que a mesma autoriza um julgamento de regularidade com ressalvas.**

2.2.2 FUNDEB

a) Existência de R\$ 311.746,22 inscritos em **restos a pagar sem a correspondente comprovação financeira.**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscritões dos Restos a Pagar	311.746,22
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	421,49
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(311.324,73)

A defesa aduz que a situação não perdurou nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2016. Após regular procedimento de ampla defesa e contraditório por parte do gestor, a DFAM, em seu relatório do contraditório (peça 24), entendeu que a ocorrência deve ser desconsiderada, visto que no exercício de 2016, último de mandato do gestor, o mesmo não deixou restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Contudo, este MPC entende que a falha permanece, cabendo ressaltar que a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar revela deficiência na gestão financeira do município. Dessa forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância da irregularidade não sanada, **entendeu que a mesma autoriza um julgamento de regularidade com ressalvas.**

2.2.3 FMS

a) Existência de R\$ 123.873,55 inscritos em **restos a pagar sem a correspondente comprovação financeira.**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscritões dos Restos a Pagar	123.873,55
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2015	122.919,09
(A - E) Restos a pagar sem comprovação financeira	954,46

A defesa aduz que não há ilegalidade no caso, visto que a situação só é vedada no último ano do mandato, de acordo com o art. 42 da LC 101/2000. Após regular procedimento de ampla defesa e contraditório por parte do gestor, a DFAM, em seu relatório do contraditório (peça 24), entendeu que a ocorrência deve ser desconsiderada, visto que no exercício de 2016, último de mandato do gestor, o mesmo não deixou restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Contudo, este MPC entende que a falha permanece, cabendo ressaltar que a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar revela deficiência na gestão financeira do município. Dessa forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.

Este Ministério Público de Contas, analisando a relevância da irregularidade não sanada, **entendeu que a mesma autoriza um julgamento de regularidade com ressalvas.**

2.2.4 CÂMARA MUNICIPAL

A Diretoria de Fiscalização não elencou ocorrências na gestão da Presidente da Câmara no exercício de 2015, razão pela qual opina-se pelo julgamento de **regularidade** à presente prestação de contas.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, este MPC opina pelo (a):



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



TC – 005219/15 – PM de São José do Divino – 2015

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** previstas no art.79, incisos I e II da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

c) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art.79, inciso I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

d) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art.79, inciso I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

e) Julgamento de **regularidade** às contas da **Câmara Municipal**, com fulcro no art.122, I, da Lei nº 5.888/09.

f) **Comunicação** ao **Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

É o parecer.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Procuradora do Ministério Público de Contas